

## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE



PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

Pedreira (SP), 08 de novembro de 2022.

## RELATÓRIO / PEDIDO DE PARECER

ASSUNTO: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 15/2022 - OFERTA DE COMPRA 8519018010020220C00012 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO (GRUPO 1) - REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ANTE AO FATO DO EDITAL EXIGIER APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA APENAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

## Ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FUNBEPE

Foi apresentada no sistema BEC no dia 26/10/2022, as 09H29M08S, intenção de interposição de recurso pela empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA. Em 01/11/2022, às 10H16M22S, a empresa apresentou memoriais alegando, em síntese, violação do princípio da legalidade no presente processo licitatório, uma vez sua impugnação apresentada anteriormente fora indeferida. Na citada impugnação, a empresa afirmava que os documentos Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento pela ANVISA são exigidos apenas no momento da contratação e não na fase de habilitação, tratando-se de vício no edital.

Em seu pedido, requereu a anulação do pregão, por considerar descumpridos requisitos/pressupostos para validade jurídica dos atos administrativos, bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Estado no presente recurso administrativo.

Conforme informado por ocasião da impugnação apresentada, esta Unidade Compradora cumpre estritamente o conteúdo do Decreto nº 64.378, de 09 de agosto de 2019, utilizando modelo de Edital disponibilizado pela BEC (Bolsa Eletrônica de Compras), elaborado pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral, por intermédio da Comissão Permanente de Elaboração e Atualização de Modelos de Editais e Contratos (CP-PGE), e atualizado e pré-aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, bem como submete seus editais, antes da publicação, à Parecer Jurídico emitido pelo seu Departamento Jurídico, conforme determina o artigo 38 da Lei 8.666/1993.

O modelo disponibilizado pela Bolsa. Eletrônica de Compras traz os documentos indispensáveis para habilitação, que devem ser exigidos naquela fase e deixa em aberto, para preenchimento na conformidade de cada caso, a exigência de outros documentos para o momento da contratação. E foi seguindo este modelo que o Edital foi publicado.

Desta forma, a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA em nenhum momento deixaram de ser exigidas, tanto que, no item 4.1.4.6.8 do Edital restou clara a possibilidade de punição em caso de descumprimento da apresentação da citada documentação, senão vejamos: "Caso seja constatado que a licitante descumpriu deliberadamente qualquer um dos subitens 4.1.4.6.1. a 4.1.4.6.5., poderá ser aplicada multa pecuniária de até 20% (vinte por cento) do valor total vencido no pregão, além da sanção prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.".

Assim, não houve atentado ao princípio da legalidade, já que os documentos em questão não deixaram de ser exigidos.

Vale ressaltar que, mesmo que se considere uma afronta o fato de se exigir os documentos por ocasião da contratação, no pregão em comento, todos os vencedores apresentaram a documentação no momento da habilitação (fls. 345/359; 402/424; 522/525), o que inclusive foi citado no *chat* durante a sessão, de forma que qualquer ilegalidade fora sanada e apenas atos insuscetíveis de aproveitamento devem ser anulados.



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE



PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

É opinião desta pregoeira que o recurso não deve prosperar, pelas razões já expostas e por não haver mácula no Edital, que seguiu fielmente o modelo fornecido pela BEC e, se assim não fosse, toda a documentação fora apresentada pelos licitantes vencedores no momento da habilit5ação, sanando toda e qualquer eventual ilegalidade.

Porém, para que não venha o processo licitatório a ser maculado, requer posicionamento deste Departamento Jurídico, no sentido de que devam ser homologados os itens ou de que se deva, na forma como pretende a recorrente, anular o pregão.

Sem mais.

Evelise Maria Car PREGOEIRA